



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.148-A, DE 2017 **(Do Sr. Chico Lopes)**

Altera a Lei 8.078, de 1990, para dispor sobre as formas de arredondamento de preços de produtos e serviços praticados no mercado de consumo; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte Inciso e Parágrafo:

“Art. 39.

.....

XV – Deixar de fornecer o troco ou substituir por outro produto, sem expressa anuência do consumidor.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso XV, quando o preço for fixado de forma fracionada, este deve ser arredondado para baixo até ser possível fornecer o troco para o consumidor”.
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme se extrai da simples leitura da ementa da Lei 8.078, de 1990, esta veio para “proteger” o consumidor ou aquele a ele equiparado, frente à prática abusiva resultante de um sistema econômico competitivo, cuja busca desenfreada pelo lucro nem sempre respeita os valores éticos, a boa-fé objetiva e a reconhecida vulnerabilidade e hipossuficiência desse sujeito de direito.

Quis assim o constituinte originário que tratou a defesa do consumidor como direito fundamental e princípio geral da atividade econômica, dando-lhe significado de norma supralegal, que nas palavras do Professor Inocêncio Mártires Coelho, em Curso de Direito Constitucional, p.1413, editora Saraiva, 2009, assim o reportou:

“No bojo da constitucionalização da economia, a figura do consumidor mereceu tratamento específico e diferenciado, conferindo-se-lhe indiscutível superioridade jurídica para compensar a sua evidente inferioridade de fato”.

Nesse diapasão, impõe-se ao legislador atualizar as medidas protetivas contidas na lei consumerista frente à modernização e as novas técnicas de venda de produtos e serviços que são objeto de grandes investimentos em estudos e pesquisas por parte daqueles que a própria lei reconhece como superiores nas relações de consumo.

Dentre as tantas estratégias inovadoras de marketing comercial destaca-se a “neuromarketing” - junção entre ciência e técnicas de marketing, que fazendo uso de avançada tecnologia, capta indicadores de teor neurológico, psicológico e fisiológico para conhecer, influenciar e induzir o consumidor, fazendo-o sentir necessidade de comprar quando o preço lhe dá a sensação de vantagem.

Conforme determinada empresa envolvida nas atividades de

consumo e que atua no ramo da neurociência “90% de todo e qualquer tipo de informação que chega ao cérebro é processada de maneira inconsciente. Isso quer dizer que é quase impossível controlar a maneira como você vai reagir quando exposto a alguma publicidade, porque muitas vezes esse tipo de reação é impossível de verbalizar”.

Ora, se o consumidor, vulnerável por natureza e ditame constitucional, está exposto a tais estratégias de marketing, não pode o legislador ficar inerte frente às práticas comerciais resultantes de tais campanhas publicitárias.

Pois é assim a reação neurológica frente ao “anúncio de promoção” – associando-o a preço baixo, mesmo que não o seja, levando o consumidor a adquirir determinado produto ou serviço, mesmo que dele não esteja necessitando.

Assim também é a prática cada vez mais usual de se utilizar o anúncio de preços fracionados em anúncios e propagandas que induz o consumidor a pensar que está adquirindo um produto de menor preço, pois a percepção do homem comum frente um anúncio de um produto ao preço de, por exemplo, R\$ 49,99, tende a pensar em R\$ 40 e não em R\$ 50, que é o valor mais próximo da realidade.

Não querendo entrar no mérito conceitual princípio lógico de tais práticas comerciais, que podem ou não serem consideradas abusivas, convém estabelecer um regramento para uma situação de fato decorrente da fixação de preços fracionados, que vêm a ser a prática usual de se negar o troco ou até mesmo de substituí-lo por outro produto não desejado pelo consumidor.

Tal conduta praticada por fornecedores, em tese, traz em si o cometimento de ilícitos previsto na legislação, ou seja, o enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil ou ainda o crime de sonegação fiscal, conforme previsão do art. 1º, I, da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, pois o(s) centavo(s) deixado(s) nos estabelecimentos fornecedores, por não integrar o valor registrado do preço de determinado produto ou serviço, este não é computado a fim de se apurar o tributo decorrente daquela atividade econômica, a exemplo do que informa Marcelo Cunha, professor de Marketing e Finanças da ESAMC, em matéria vinculada no Correio de Uberlândia, em 13 de novembro de 2017, “Tenho conhecimento de que uma grande rede de supermercados da região faturou R\$ 12 milhões em 2014 apenas com a não devolução de moedas de 1 centavo”.

É fato que a ação diligente das unidades do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON tem determinado várias ações para coibir tal prática abusiva, utilizando o instituto que proíbe a venda casada de produtos (artigo 39, I, do CDC), caracterizada pela entrega de um chiclete ou uma bala em substituição ao troco ou simplesmente pelo princípio geral da vulnerabilidade reconhecida do consumidor, determinando em tais situações a obrigação do fornecedor de arredondar o preço para baixo, ou seja, favorecendo o comprador. No entanto, por não estar normatizado tal entendimento,

pouquíssimos consumidores, por total desconhecimento desses institutos protetivos, buscam o exercício de tais direitos.

O intuito dessa iniciativa legislativa visa normatizar entendimento que proteja o consumidor frente à prática usual de fornecedores que se negam a dá o troco ou o substitui por mercadoria não desejada quando na compra de produtos cujos preços foram estabelecidos de forma fracionada.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2017.

CHICO LOPES
Deputado Federal
PCdoB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

.....
Seção IV
Das Práticas Abusivas
.....

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)*](#)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO VII DOS ATOS UNILATERAIS

CAPÍTULO IV DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado

outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

.....

LEI Nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965

Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal. (Item acrescido pela Lei nº 5.569, de 25/11/1969)

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991)

Art. 3º Somente os atos definidos nesta Lei poderão constituir crime de sonegação fiscal.

Art. 4º A multa aplicada nos termos desta Lei será computada e recolhida, integralmente, como receita pública extraordinária.

Art. 5º No art. 334, do Código Penal, substituam-se os §§ 1º e 2º pelos seguintes:

"§ 1º Incorre na mesma pena quem:

- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
- c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;
- d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias

estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. "

Art. 6º Quando se trata de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta Lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Art. 7º As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta Lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.

§ 1º Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério Público oferecerá, desde logo, denúncia.

§ 2º Sendo necessários esclarecimentos, documentos ou diligências complementares, o Ministério Público os requisitará, na forma estabelecida no Código de Processo Penal.

Art. 8º Em tudo o mais em que couber e não contrariar os arts. 1º a 7º desta Lei, aplicar-se-ão o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Art. 9º (Revogado pela Lei nº 8.021, de 12/4/1990)

Art. 10. O Poder Executivo procederá às alterações do Regulamento do Imposto de Renda decorrentes das modificações constantes desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos

Octávio Bulhões

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

I – RELATÓRIO.

Pretende-se, com a presente proposição, alterar a Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), para estabelecer a forma como se dará o arredondamento de preços de produtos e serviços praticados no mercado.

A alteração seria realizada mediante a inclusão de um novo inciso no art. 39 do CDC, que trata de vedações ao fornecedor de produtos e serviços. O inciso proposto vedaria a possibilidade de o fornecedor não conceder o troco ou substituí-lo por outro produto sem anuência do consumidor.

Propõe-se o acréscimo, também, de um parágrafo no mesmo artigo dispondo que quando o preço for fixado de forma fracionada, este deve ser arredondado para baixo até ser possível fornecer o troco para o consumidor.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

O projeto em análise traz uma mudança singela no Código de Defesa do Consumidor. Trata-se da forma como o troco é dado ao cliente. Situação bastante corriqueira e já transformada em hábito por muitos comerciantes, a falta de troco em espécie é suprida pela oferta de itens de pequeno preço no lugar do troco ou mesmo de um displicente “vou ficar devendo”. A proposição pretende vedar a não concessão de troco ou sua substituição por outro produto sem anuência do consumidor.

O relativo descaso com o troco é possibilitado justamente por uma pressuposição de que o cliente entenderia a dificuldade de o fornecedor ser provido de moedas necessárias para fazer frente à maioria de clientes que, em geral, carregam apenas notas consigo. Fica, assim, tacitamente entendido que os clientes sempre serão compreensíveis com eventual falta de troco em espécie. Essa espécie de convenção social chega ao ponto de algum cliente ser tido como inconveniente caso exija todos os centavos que lhe são devidos.

Há de se ponderar que, de fato, existe certa dificuldade para o abastecimento de empresários com moedas em níveis satisfatórios para a concessão de troco. Além da dificuldade logística, há também, como o próprio Banco Central reconhece, falta de moeda no mercado em decorrência do alto índice de entesouramento de moedas com o público. Contudo essas dificuldades não deveriam ser transferidas majoritariamente aos consumidores, como tem ocorrido na prática. Nesse sentido o presente projeto limita sobremaneira essa possibilidade.

Alguém que levante o argumento de que o presente projeto cuide de matéria irrelevante, dada a suposta insignificância dos valores envolvidos no troco, ignoraria o efeito do alto volume de transações. Por exemplo, uma pessoa que tenha vinte centavos não entregues a título de troco por dia, representaria, ao final de um ano, mais de R\$ 75,00, valor substancial para famílias de baixa renda.

O mecanismo de solução da falta de troco proposto pelo projeto

parece bastante eficaz: dispõe-se que o preço seja arredondado para baixo até ser possível fornecer o troco para o consumidor. Atualmente, quando um fornecedor alega não possuir troco, gera automaticamente uma pressão psicológica no cliente que o impele a aceitar a situação. Caso o projeto se torne lei, o cliente poderá prontamente solicitar a redução do valor da mercadoria até que o fornecedor lhe conceda o troco em espécie.

O projeto também teria o efeito de coibir práticas de marketing que substancialmente apenas ludibriam o consumidor, como é o caso de mercadorias anunciados com preços de 99 centavos em suas últimas frações de valor. Por exemplo, sabe-se que por um produto anunciado a R\$1,99 será pago efetivamente R\$2,00 no caixa. Se eventualmente o projeto for aprovado, ou essa prática será abolida, ou os fornecedores reduzirão os preços no caixa até lograrem fornecer o troco.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei nº 9.148/2017.**

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.148/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Augusto Coutinho, Dagoberto Nogueira, Fernando Torres, Giovani Feltes, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Márcio Biolchi, Marcos Reategui, Rubens Otoni, Vander Loubet, Vinicius Carvalho, Covatti Filho, Herculano Passos e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
